

COMISSÃO DE FINANÇAS,
ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO,
CONTROLE E TOMADAS DE CONTAS

P A R E C E R

Processo nº: 6521/2021

Projeto de Lei nº: 104/2021

Autoria: Anderson Goggi

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do vereador Anderson Goggi da Câmara Municipal de Vitória, que institui, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória – CMV, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Assim, ultrapassadas as formalidades, foi o presente projeto encaminhado a esta comissão para emissão de parecer, o que passa a fazer adiante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O referido Projeto de Lei em análise terá a observância do artigo 62 do Regimento Interno, que dispõe sobre as competências da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas.

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 601 – Bento Ferreira – Vitória/ES – 29050-940
Telefone: (27) 3334-4558 / E-mail: contatoluizpauloamorim@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Art. 62. Compete à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas:

[...]

III. **analisar os aspectos econômicos e financeiros** de matéria tributária, **abertura de crédito adicional**, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal;

Nesta entoada, visa a diminuição de gastos do Poder Legislativo reduzindo as despesas com a remuneração de comissões internas de trabalho.

O presente projeto apresentado cria obrigatoriedade de creches, berçários, escolas maternais e similares da rede pública do município de Vitória, a submeterem, monitores, professores e demais funcionários que tenham contato direto com alunos a exames psicológicos no ato da sua admissão.

É importante salientar que os maus-tratos físicos e psicológicos a crianças e adolescentes impedem o seu desenvolvimento sadio. Atentam contra sua saúde física, mental, moral, espiritual e social. Portanto, agridem frontalmente os direitos fundamentais infanto-juvenis, conforme inscritos no Art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 3ºA criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.





Visto que, não existe óbice para a tramitação do referido Projeto de Lei, busca-se a aprovação.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 104/2021.

Palácio Atílio Vivácqua, 05/10/2021

LUIZ PAULO AMORIM

VEREADOR-PV

Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1788, sala 601 – Bento Ferreira – Vitória/ES – 29050-940
Telefone: (27) 3334-4558 / E-mail: contatoluizpauloamorim@gmail.com



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380032003100340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.